



Manaus, 14 de janeiro de 2019.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Ao

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 71/2018

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de cargas (materiais permanentes e de consumo), nas Varas e Juizados Estatizados nos municípios do estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

D SILVA OLIVEIRA, inscrita sob o **CNPJ nº 12.726.019/0001-07**, por intermédio de seu representante legal, **DORALICE SILVA DE OLIVEIRA**, tendo em vista **REQUERER A APLICAÇÃO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL**, vem, **ALICERÇADA** nos artigos da Lei nº 8666/1993, na Lei nº. 10.520, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de requerer esclarecimento, conforme segue:

Questionamento 01 - ITEM 16 – HABILITAÇÃO

16.3 As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

d) comprovante de autorização para transporte de cargas junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);

(...)

Solicitamos o esclarecimento a respeito da documentação referente à ANTAQ, pois segundo a Seção III, Art. 6º, Resolução 912/2017, os requisitos técnicos para obtenção da autorização do objeto da Resolução abrange a proprietários ou locatários. Esta exigência dá margem de interpretação relacionada a restrição de competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010).

Isto posto, solicitamos a explanação da questão e adequação do item exigido no edital 71/2018, para que seja garantido os princípios básicos e a competitividade dos participantes, além da garantia da vantajosidade para administração.



D. SILVA OLIVEIRA - ME
12.726.019/0001-07

Doralice Silva de Oliveira
Diretora